



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 116, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2024, do Senador Jaime Bagattoli, que Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento é devido no local da execução da obra.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Vanderlan Cardoso
RELATOR: Senador Laércio Oliveira

03 de dezembro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9075826088>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2024, do Senador Jaime Bagatolli, que altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento é devido no local da execução da obra.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 92, de 2024, do Senador Jaime Bagatolli, que altera a Lei Geral do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para estender aos serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento a regra excepcional segundo a qual o imposto incidente será devido no local de execução da obra.

O PLP nº 92, de 2024, compõe-se de dois artigos.

O art. 1º altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, para incluir o subitem 14.14, referente aos serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento, no rol de serviços sobre os quais o ISS incidente será devido no local da execução da obra.

O art. 2º determina a vigência imediata da lei complementar em que se converter o projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9075826088>

Uma vez instruído pela CAE, o projeto será apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar o PLP nº 92, de 2024, está prevista no inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Esse dispositivo dá atribuição regimental à CAE para opinar sobre tributos, como é o caso.

Por sua vez, a competência do legislador federal para dispor sobre normas gerais do ISS, por meio de projeto de lei complementar, advém da interpretação combinada dos arts. 24, I; 48, I; 61; e 146, III, *a*, todos da Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, tendo em vista que, por meio de instrumento legislativo adequado e eficaz, ele inova a legislação, sem ofender os princípios e as normas diretoras do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada está em conformidade com a LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o projeto não provoca perda de arrecadação para a União nem aumenta suas despesas. O escopo do projeto é fixar regra que explice o local (município) onde o ISS incidente sobre os serviços de guindaste e içamento será devido. Por essa razão, consideramos o projeto adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

No mérito, o PLP nº 92, de 2024, nos termos de sua bem-lançada justificação, propõe-se a pacificar conflito de competência entre municípios surgido após a edição da LCP nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que incluiu na Lista de Serviços anexa à LCP nº 116, de 2003, o citado subitem “14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento”.

Desde então, tanto o município da sede/local do estabelecimento prestador avoca para si a competência para instituição e cobrança do ISS sobre o “içamento” e “serviços de guindastes”, quanto o município do local em que são efetivamente executadas as operações de içamento e de guindastes – normalmente os locais onde são realizadas obras



de construção civil – requer para si a mesma competência, esse último sob a premissa de que, para os efeitos legais, o local em que efetivamente é executada a atividade econômica é aquele em que se materializa o fato gerador do ISS.

Esse conflito de competência é deslindado pelo PLP nº 92, de 2024, que expressamente atribui competência para exigir o ISS ao município do local da execução da obra, onde são prestados os serviços de guindaste e de içamento.

Vale observar que não nos referimos aos serviços de guincho intramunicipal porque estão fora da controvérsia. Se o serviço é intramunicipal, o município competente para exigir o ISS será sempre o mesmo, já que nele estarão localizados tanto a sede da empresa prestadora do serviço quanto o local de execução da obra onde o serviço é prestado.

Lembramos, por fim, que somente a partir de 2029 as alíquotas do ISS começarão a ser reduzidas em face da instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (Reforma Tributária). O art. 129 do ADCT prevê a extinção do ISS a partir de 1º de janeiro de 2033. Logo, se convertido em lei complementar em 2025, as disposições do PLP nº 92, de 2024, produzirão efeitos por oito anos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

65ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA		3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. EVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES
		PRESENTE



DECISÃO DA COMISSÃO
(PLP 92/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

03 de dezembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9075826088>